



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.453-A, DE 2009

(Do Sr. Edgar Moury)

Acrescenta o art. 789-C à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 789 - C. Os valores de custas e emolumentos relativos às ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, previstos respectivamente nos artigos 789, 789 – A e 789 – B, serão reajustados pela variação acumulada do INPC (IBGE), dos doze meses imediatamente anteriores ao 1º dia do mês subsequente à data da publicação desta lei.

§ 1º. A data da 1ª atualização dos valores constantes dos artigos 789-A e 789-B servirá como base de aniversário para os futuros reajustes anuais, que adotarão a metodologia de atualização monetária estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 2º. Os valores reajustados na forma deste artigo serão publicados pelo Tribunal Superior do Trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa ora proposta busca estabelecer índice de reajuste das custas e emolumentos aplicados às ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho.

Em abril de 1991 foi extinto o “*valor-de-referência*” regional, indexador adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para reajuste da tabela de custas da Justiça Trabalhista. Desde então tais valores permaneceram congelados, obrigando as varas e tribunais do trabalho a operar quase que gratuitamente. Não

fora isso, a Lei Nº 7.701/88, que atribuiu ao Tribunal Superior do Trabalho – TST, competência para aprovar nova tabela de custas e emolumentos, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o que dificultou ainda mais a atuação deste importante braço do Poder Judiciário.

Somente em 1998 foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Nº 46/95, destinado a atualizar os dispositivos celetistas que cuidam das custas aplicadas no âmbito da Justiça do Trabalho.

A proposição aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que posteriormente foi transformada na Lei Nº 10.537/2002, criou um mecanismo importante para a resolução deste importante impasse. As custas e emolumentos passaram a ter seus valores definidos em tabelas inseridas no próprio corpo da CLT. Além disso, determinou que esses novos valores fossem fixados em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Mas, em agosto de 2001, ainda durante o trâmite da proposição no Congresso Nacional, foi editada a Medida Provisória Nº 2.176-79 que dispôs sobre a extinção da UFIR. Por essa razão, o Senado estabeleceu a conversão dos valores para importâncias equivalentes em reais, tomando por base o último valor adotado para essa unidade. No entanto deixou de determinar qual seria o índice utilizado para atualizar as novas tabelas. Em razão do vazio legislativo acerca do indexador destinado a suceder a UFIR e utilizando como referência o índice aplicado no reajuste do depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT (art. 8º, §4º da Lei nº 8.542/1992) determinou-se a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

A Lei nº 10.537, ainda que recente, não conseguiu solucionar o problema da manutenção da Justiça Trabalhista. Apesar de trazer importante renovação legislativa, não determinou de que forma seriam atualizadas as custas e emolumentos, mantendo assim a defasagem monetária desses valores.

Ante ao exposto, verifica-se a necessidade imperiosa de submeter a CLT a uma nova atualização, vez que as custas e emolumentos possuem papel importante para a manutenção do Poder Judiciário, pois representam um importante

subsídio para o atendimento das necessidades de sustentação econômica dessa função estatal. Além disso, são utilizadas como mecanismos capazes de evitar a interposição de recursos meramente protelatórios, que apenas atrasam a celeridade da prestação jurisdicional. Por tais motivos, apresentamos a presente iniciativa aos Nobres Pares desta Casa esperando que venham aprová-la e transformá-la em lei, por se tratar de importante medida para a melhoria da prestação jurisdicional trabalhista em nosso país.

É importante salientar que este Projeto de Lei é fruto de uma sugestão do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho) e que, para a elaboração do mesmo, contamos com a valiosa colaboração e orientação da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009

Deputado **EDGAR MOURY**

PMDB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

Seção III

Das Custas e Emolumentos

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

III - agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

IV - agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

VI - recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

VII - impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos)."

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

II - fotocópia de peças - por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

III - autenticação de peças - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

V - certidões - por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 3º (Revogado pela Lei nº 7.033, de 05/10/1982).

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observando, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

.....

.....

LEI Nº 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a Especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em Processos Coletivos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal Superior do Trabalho, nos processos de sua competência, será dividido em turmas e seções especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais, respeitada a paridade da representação classista.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das seções especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento das respectivas Turmas do Tribunal. Caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho presidir os atos de julgamento das seções especializadas, delas participando o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, este quando não estiver ausente em função corregedora.

Art. 2º Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

I - originariamente:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea anterior;

c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

d) julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da seção especializada em processo de dissídio coletivo; e

e) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo.

II - em última instância julgar:

a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

b) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos;

c) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante;

d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos e os agravos regimentais pertinentes aos dissídios coletivos;

e) as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a seção, nos feitos pendentes de sua decisão; e

f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.

.....

LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002

Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Das Custas e Emolumentos

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.” (NR)

“Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B:

“Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

III - agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

IV - agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

VI - recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VII - impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).”

“Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

II - fotocópia de peças - por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

III - autenticação de peças - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

V - certidões - por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).”

“Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II - o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.”

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Jobim Filho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

(Convertida na Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.)

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensão ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no CADIN far-se-á setenta e cinco dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos
créditos não quitados de órgãos e entidades
federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

.....

.....

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27/05/1994).

Art. 10. (Revogado pela Lei nº 8.700, de 27/08/1993).

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Edgar Moury apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho –CLT– dispositivo que permite a correção monetária dos valores das custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho.

De acordo com a iniciativa, a CLT passa a vigorar acrescida de um artigo, denominado 789-C, que determina que os valores de custas e emolumentos relativos às ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, serão reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

A variação do índice será apurada no período de doze meses, imediatamente anterior ao primeiro dia do mês subsequente à data da publicação da lei oriunda do Projeto. A partir daí, renova-se a contagem dos meses até doze para os futuros reajustes dos valores. O Projeto de Lei comete ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para publicar as tabelas de custas e emolumentos reajustadas.

Na justificativa, o autor informa que os valores das custas e emolumentos na Justiça do Trabalho permaneceram congelados por falta de uma legislação que permita a correção. Em razão disso, os valores cobrados hoje são insignificantes e incapazes de cumprir sua função.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas .

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, as custas e emolumentos constituem renda importante para a manutenção do Poder Judiciário trabalhista. A Justiça do Trabalho é a maior do país e a que possui o maior número de feitos. Nesse sentido, a degradação do valor das custas e emolumentos acarreta a perda de uma receita importante para a sustentação econômica do serviço judiciário. Além disso, como frisou o autor em sua justificação, os valores das custas e emolumentos são utilizados como mecanismos capazes de inibir a interposição de recursos meramente protelatórios.

A justificação da proposta demonstrou à exaustão o vazio legislativo decorrente da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR e da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.701, de 1998, que atribuía ao Tribunal Superior do Trabalho – TST competência para aprovar a tabela de custas e emolumentos, pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

A utilização do INPC parece razoável, pois esse indexador capta apenas a desvalorização média da moeda em decorrência da inflação que, felizmente, está sob controle no Brasil. Apesar de controlada, a inflação existe e, no longo prazo, os valores fixos, expressos em reais, tendem à depreciação e devem ser corrigidos, para evitar que a qualidade do serviço judiciário no país, já tão comprometido pela lentidão e pela ineficiência, se degrade.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.453, de 2009.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.453/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO